



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.449-000.054/88-36

MDM..

Sessão de 13 de junho de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.308

Recurso n.º 83.901

Recorrente **MOTRIZ COMÉRCIO DE TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**

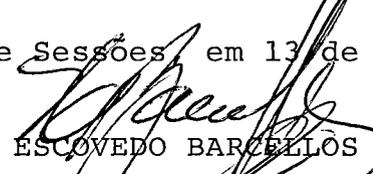
Recorrida **DRF EM JOÃO PESSOA - PB**

FINSOCIAL/FATURAMENTO - PEREMPÇÃO - PRORROGAÇÃO ILEGAL DO PRAZO RECURSAL. Sem amparo legal o pedido e o deferimento da prorrogação do trintid^o para interposição do Recurso Voluntário. De recurso perempto não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTRIZ COMÉRCIO DE TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto. Ausente o Conselheiro ALDE SANTOS JÚNIOR.

Sala de Sessões, em 13 de junho de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


JOSÉ CABRAL GARÓFANO - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 05 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTÔNIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo Nº 13.449.000.054/88-36

Recurso Nº: 83.901

Acórdão Nº: 202-04.308

Recorrente: MOTRIZ COMÉRCIO DE TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Tempestivamente recorre a autuada para este Colegiado, inconformada com a decisão de primeira instância, que assim relatou e julgou a presente exigência:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 07 para a cobrança da contribuição para o Finsocial/Faturamento no valor de Cz\$ 12.851,17 que corrigido monetariamente e acrescido de multa e juros perfaz o total de Cz\$ 238.362,56 por infração à legislação acima citada, decorrente de irregularidade detectada pela fiscalização do IRPJ no (s) exercício (s) períodos-base: 1986-1987/1985-1986.

Através de tempestiva impugnação de fls. 09/19 o contribuinte apresenta as mesmas razões de defesa juntadas ao processo matriz. O fiscal autuante fez anexar às fls. 21/22 cópia da informação prestada junto àquele processo principal.

É o relatório.

ISTO POSTO, e,

CONSIDERANDO que a tributação reflexa, concernente ao Finsocial/Faturamento é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência;

CONSIDERANDO que a decisão relativa ao processo reflexo acompanha o principal em virtude da íntima relação de causa e efeito;

Processo nº 13.449-000.054/88-36

Acórdão nº 202-04.308

"CONSIDERANDO que o presente processo é decorrente do processo nº 13.449-000.053/88-73 cujo auto de infração foi julgado procedente, conforme Decisão nº (cópia anexa);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE o auto de Infração de fls. 07 para:

I - Declarar devida a contribuição para o FINSOCIAL, por infração ao artigo 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, que deverá ser acrescida dos encargos legais devidos por ocasião da liquidação do débito:

<u>Exercício(s) - períodos/base:</u>		<u>valor em BTNF</u>
1986	1985	270,06
1987	1986	443,74

II - Impor com base no art. 1º do Decreto-Lei 1.736/79. c/c o art. 5º, § 4º do Decreto-Lei 1.704/79 e art. 1º III do Decreto-Lei 2.049/83 e art. 86, § 1º da Lei 7.450/85 as multas de 20% e 50% para os exercícios 1986 e 1987 respectivamente."

Em seu recurso a atuada reitera os argumentos expostos em sua impugnação, pedindo, ao final, seja declarada a insubsistência do auto de infração.

É o relatório.

segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Em sessão de 04 de julho de 1990, por unanimidade de votos, esta Câmara decidiu converter o julgamento do presente Recurso em diligência à Repartição de Origem, para se colherem elementos necessários ao deslinde da questão sob exame, notadamente o acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, relativo ao IRPJ.

Revedo tudo que do processo consta, creio não haver muito a se falar sobre os elementos e apreciação deste Recurso, visto a perempção ocorrida na interposição do mesmo.

Nos moldes do ocorrido no processo do IRPJ, apreciado pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a recorrente também utilizou indevidamente o benefício contido no inciso I, artigo 6º, do Decreto nº 70.235/72, do qual só se aproveita na fase impugnatória e tal prazo não é extensivo à interposição dos Recursos; devendo a autoridade preparadora também observar o dispositivo legal, eximindo-se de prorrogar prazos fatais, gerando expectativas ao contribuinte, das quais não tem competência administrativa para praticar tais atos.

Assim, adotando os mesmos argumentos do voto do Ilustre Conselheiro Urgel Pereira Lopes, também, para este recurso, concludo por não conhecê-lo dada sua manifesta perempção.

Sala de Sessões, em 13 de junho de 1991.

JOSÉ CABRAL GAROFANO

